ACÓRDÃO - AC00 - 329/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2919/2021
PROTOCOLO	: 2095135
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – APLICAÇÃO DOS RECURSOS TOTAIS DISPONIBILIZADOS NO EXERCÍCIO EM REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – CUMPRIMENTO DO ART. 22 DA LEI FEDERAL Nº 11.494/2007 – EQUILÍBRIO NA GESTÃO DAS CONTAS – CONTAS REGULARES – PARECER DO CONTROLE INTERNO PADRÃO SEM ABORDAR A LEGISLAÇÃO DO FUNDEB – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, dando quitação ao ordenador de despesas, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Cabe a recomendação ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade** da prestação de contas anual do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã**, referente ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade do Sr. **Delano de Oliveira Huber**, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual controlador interno

do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação opinou pela regularidade das contas (ANA – DFE – 2662/2021, fls. 269-286). Após, a Auditoria opinou pela irregularidade das Contas (PAR – GACS CLO – 4558/2022, fls. 287-313).

Diante das irregularidades apontadas pela Auditoria, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Procuradoria de Contas requereu a intimação dos responsáveis (PAR – 2ª PRC – 8671/2022, fls. 314-316).

Devidamente intimados, os responsáveis apresentaram respostas às intimações e juntaram documentos (fls. 327-330 e 332-333)

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica e a Procuradoria de Contas manifestaram-se pela regularidade das contas (ANA - FTCA - 5707/2023, fls. 335-337 e PAR - 1ª PRC - 12056/2023, fls. 339-342).

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Inicialmente, cumpre destacar que, quanto à legislação do FUNDEB (Lei 11.494/2007, vigente à época), verifica-se que foram aplicados em remuneração dos profissionais do magistério da educação básica 91,00% (fls. 272-273) dos recursos totais disponibilizados no exercício, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Segundo a equipe técnica e a Procuradoria de Contas, a situação patrimonial e orçamentária, os fluxos de caixa, os resultados e o desempenho das atividades durante o exercício e a conformidade com o orçamento aprovado foram expostos por

meio das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP's): Balanço Orçamentário (fls. 162-164), Balanço Financeiro (fls. 165-168), Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 172-173) e Balanço Patrimonial (fls. 169-171), as quais evidenciaram o equilíbrio na gestão das contas do Fundeb.

Da análise dos autos constata-se que as Demonstrações Contábeis do Fundo demonstraram os seguintes aspectos:

Execução Orçamentária	Anexos 10 e 11 (R$)
Receita Arrecadada	6.775.296,54
Despesa Realizada	6.712.283,96
Resultado Orçamentário	**63.012,58**

Fonte: Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fl. 55, Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 56 e ANA - DFE - 2662/2021, fl. 276.

O resultado orçamentário foi superavitário em R$ 63.012,58, comprovado pelo Balanço Orçamentário (fls. 162-164). O resultado financeiro do exercício foi negativo e totalizou R$ 191.184,96, demonstrando diminuição das disponibilidades de caixa ao término do exercício financeiro. Os pontos de controle de fls. 276-277 demonstram a consistência dos dados registrados no Balanço Financeiro.

O resultado patrimonial foi positivo e totalizou R$ 63.012,58 (fls. 172-173). A apuração do resultado patrimonial, refletiu na apuração do Patrimônio Líquido da Unidade que, ao final do exercício financeiro, totalizou R$ 142.348,06. Assim, verifico que os pontos de controle que determinam a consistência das Demonstrações Contábeis (item 4.3 – fls. 274-282) foram considerados atendidos pela equipe técnica.

Destaca-se que tanto a análise técnica (fls. 335-337) como a douta Procuradoria de Contas, em seu parecer (fls. 339-342), apontaram que o Parecer do Controle Interno encaminhado às fls. 16-17 é um parecer padrão e não abordou a legislação do Fundeb.

Acolho o apontamento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **recomendo** ao Controlador Interno que aperfeiçoe o Parecer do Controle Interno, de forma a serem instruídos com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública e sobre o cumprimento da legislação do FUNDEB, destacando que todo Parecer do Controle Interno deve ser fundamentado em evidência do trabalho realizado, sob pena de tornar-se mera folha de papel, sujeitando o controlador às penalidades legais e à responsabilização subsidiária decorrentes de eventuais danos por ação ou omissão.

A recomendação em questão tem amparo na atual legislação do FUNDEB (Lei 14.113/2020 – art. 30, inciso I), no art. 74 da CF/88 e no art. 26, inciso I da Lei 11.494/2007 (antiga lei do FUNDEB), de forma que analisar a legislação que rege o FUNDEB, não é faculdade do controle interno, mas dever legal, razão pela qual a recomendação proposta é pertinente e necessária.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inc. III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. Pela **regularidade** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Camapuã, referente ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Sr. Delano de Oliveira Huber, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

2. Pela **recomendação** ao atual controlador interno do município para que elabore seus pareceres tendo como referência a legislação de regência do órgão, no caso em apreço do FUNDEB, evidenciando pontos de controle realizados em observância a tais exigências normativas, instruindo ainda com memória de cálculo o acompanhamento realizado;

3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50, da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao atual controlador interno.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

TST/MRLOS